



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.168/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação da 1ª, 2ª e 3ª alterações do Contrato de Consórcio Público celebrado com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Sapucaí – CIMASP. O Executivo informa que tais alterações foram deliberadas pela Assembleia Geral do Consórcio e, conforme determina a legislação federal, depende de ratificação mediante lei municipal para que tenham validade perante o Município.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade financeira da proposição. No exame dos aspectos jurídicos, observa-se que a exigência de ratificação legislativa está amparada na Lei Federal nº 11.107/2005, que rege a constituição e o funcionamento dos consórcios públicos. O art. 5º dessa lei estabelece que o contrato de consórcio público somente se aperfeiçoa com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções. Já o art. 12-A, incluído pela Lei nº 144.662/2023, dispõe expressamente que as alterações do contrato de consórcio público dependem de aprovação pela Assembleia Geral e de ratificação mediante lei pela maioria dos entes consorciados, requisito que se aplica às 1ª, 2ª e 3ª modificações ora encaminhadas.

Dessa forma, o envio do projeto de lei pelo Executivo está correto e necessário para manter a regularidade do vínculo jurídico do Município com o CIMASP, garantindo segurança jurídica, controle institucional e conformidade com a legislação federal aplicável.

Ressalta-se, que a 2ª alteração contratual, datada de 23 de julho de 2025, somente foi encaminhada à Câmara Municipal juntamente com a 3ª alteração, caracterizando envio tardio. Embora o atraso não impeça a apreciação, evidencia a necessidade de que as futuras modificações sejam remetidas ao Legislativo de forma tempestiva, conforme determina o art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, a fim de preservar a regularidade formal do procedimento e o cumprimento das exigências legais.

No entanto, o Projeto contém dispositivo que merece análise específica. O artigo 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal ficaria dispensado de submeter à Câmara Municipal, por meio de lei, as futuras alterações que venham a ocorrer no Contrato de Consórcio Público do CIMASP, bastando, para sua validade, a aprovação em Assembleia Geral do Consórcio. Tal previsão é juridicamente ilegal, pois viola



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



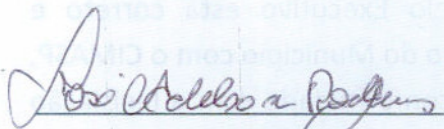
diretamente o art. 12-A da Lei 11.107/2005. A legislação federal é clara ao exigir lei municipal para cada alteração contratual, e essa exigência não pode ser afastada, flexibilizada ou delegada. Trata-se de competência legislativa indelegável, cuja supressão violaria a legalidade, a separação de poderes e os princípios da autonomia e do controle político e financeiro exercido pelo Parlamento local.

A manutenção desse dispositivo permitiria que o Município assumisse obrigações administrativas e financeiras futuras sem autorização legislativa específica, o que geraria insegurança jurídica e eventuais responsabilizações. Por isso, sua supressão é medida necessária para adequar o projeto à legislação federal e assegurar sua constitucionalidade.

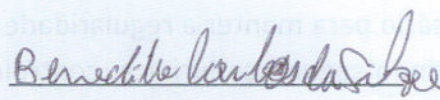
Superada essa questão, o projeto mostra-se adequado quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade financeira, permitindo a ratificação das alterações contratuais já aprovadas no âmbito do consórcio. A matéria está devidamente fundamentada, não havendo impedimentos ao prosseguimento legislativo, desde que suprimido o artigo 3º.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.168/2025, com recomendação de aprovação da emenda supressiva que elimina o artigo 3º, por sua incompatibilidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com os princípios constitucionais aplicáveis. Com tal ajuste, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria.

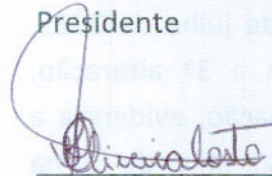
Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.



José Adilson Rodrigues  
 Presidente

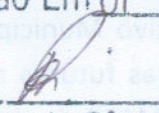


Benedito Carlos da Silva  
 Secretário

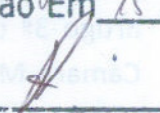


Fernanda Maria Oliveira Costa  
 Membro

**JUNTADA**  
 Faço nesta data a juntada da emenda supressiva nº 01/2025 de Pd. 1.168/2025 para os devidos fins. Cons. das Pedras, 1º / 12 / 2025  
 Yasmim Helen Ramos Luis  
 Secretário(a)

**APROVADO**  
 Em quínquas  
 Discussão Em 01 / 12 / 2025  
  
 Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras-MG

Ramon Almeida Caetano  
 Presidente da Câmara Municipal

**APROVADO**  
 Em acórdão  
 Discussão Em 15 / 12 / 25  
  
 Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras-MG

Ramon Almeida Caetano  
 Presidente da Câmara Municipal